

UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NA ATUALIDADE

AN ANALYSIS OF THE INTERPRETATION OF THE SUPREME FEDERAL COURT ON RELIGIOUS FREEDOM IN CURRENT

Beatriz Cavalcante da Silva¹
Elden Borges Souza²

RESUMO

Em razão de a interpretação da Constituição ser atividade intelectual imprescindível, asseguradora de princípios e direitos fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a hermenêutica constitucional utilizada pelos tribunais nacionais, especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de especial análise, devido ao fato de que, entre os direitos fundamentais centrais em qualquer sociedade humana se encontra o direito à manifestação religiosa, o qual é muito importante para sociedades livres e democráticas, e deve ser resguardado sobremaneira. Logo, diante desta necessidade de proteção do direito à manifestação religiosa, foi desenvolvida uma análise da hermenêutica nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que envolveram liberdade religiosa. Para isto, as decisões selecionadas foram a ADI 4439, e a STA AgR 389. Com efeito, foram utilizados para esta análise, a partir de uma revisão bibliográfica, principalmente, os escritos de Robert Alexy, e Ives Gandra. Desta forma, em síntese, o presente artigo analisou os métodos e princípios hermenêuticos, adotados nas decisões do Supremo Tribunal Federal relativos à liberdade religiosa e buscou compreender a atividade interpretativa desenvolvida no Supremo Tribunal Federal, a qual, conforme se observará, possui muitas lacunas e incompatibilidades de critérios.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Constitucional. Liberdade Religiosa. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Because the interpretation of the Constitution is an indispensable intellectual activity, which ensures fundamental principles and rights of the Brazilian legal system, the constitutional hermeneutics used by national courts, specifically by the Federal Supreme Court, should be the object of special analysis, due to the fact that, among the fundamental fundamental rights in any human society is the right to religious manifestation, which is very important for free and democratic societies, and must be safeguarded. Therefore, in view of this need to protect the right to religious expression, an analysis of hermeneutics was developed in the decisions of the Federal Supreme Court, which involved religious freedom. For this, the selected decisions were ADI 4439 and STA AgR 389. In fact, the bibliographic review was mainly used for the analysis of the writings of Robert Alexy and Ives Gandra. In this way, in summary, the present article analyzed the hermeneutical methods and principles adopted in the decisions of the Federal Supreme Court regarding religious freedom and sought to understand the interpretative activity developed in the Federal Supreme Court, which, as will be observed, has many gaps and incompatibilities of criteria.

KEYWORDS: Constitutional Hermeneutics. Religious freedom. Federal Court of Justice..

¹ Concluinte do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia. Email: beatrizcavalcanteh@gmail.com

² Mestre e Doutorando pela Universidade Federal do Pará. Professor na Faculdade Integrada Brasil Amazônia. Email: elden.borges@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica constitucional utilizada pelo Supremo Tribunal Federal será analisada no presente artigo devido à relevância da interpretação da Constituição, a qual é atividade intelectual imprescindível, asseguradora de princípios e direitos fundamentais. Diante disto, será desenvolvida uma análise das decisões que envolvem liberdade religiosa, com vistas a fazer uma pesquisa mais orientada e aprofundada de sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.

A liberdade religiosa visa proteger o foro íntimo, isentando a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões externas, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas. Portanto, é um direito muito importante em sociedades livres e democráticas, que deve ser resguardado.

Sendo assim, as decisões selecionadas são a ADI 4439, a qual trata do ensino religioso nas escolas públicas, requerendo que se dê de forma não confessional, pois estaria ferindo a laicidade do Estado. E, a STA AgR 389, que se refere a problemática que envolveu a data de realização do ENEM em época de “shabat”, para estudantes judeus.

Destarte, primeiramente, ocorrerá exposição da hermenêutica constitucional mais utilizada, trazendo os princípios e métodos hermenêuticos. Em seguida, será demonstrada a importância da religião no decorrer da história, além de considerações jurídicas acerca da liberdade religiosa, assim como sua importância em relação às demais liberdades.

Com efeito, após todas estas delimitações, será posta a aplicabilidade dos princípios e métodos hermenêuticos ora

demonstrados nas decisões que envolvem liberdade religiosa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HERMENÊUTICA

A hermenêutica jurídica, que consiste na ciência ou arte de interpretação das normas, é um conjunto de métodos desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, com base em critérios ou premissas³. Logo, o hermeneuta tem papel extremamente relevante, pois definirá o significado do texto constitucional.

Nesse sentido, as teorias modeladoras da interpretação constitucional trazem métodos e princípios que se dizem orientadores à chegada da correta interpretação. Neste âmbito, o catálogo caracterizado pelos princípios de interpretação constitucional constituiria técnicas e diretrizes capazes de assegurar uma metódica racional e controlável ao processo de interpretação constitucional – sua utilização auxiliaria na construção de respostas constitucionalmente adequadas⁴.

Dentre os métodos e princípios que são constantemente citados pela doutrina se destacam os métodos jurídico ou hermenêutico-clássico, tópico orientado ao problema, hermenêutico concretizador, científico-espiritual, normativo-estruturante⁵, e princípios da unidade da constituição, concordância prática, conformidade funcional, efeito integrador, máxima efetividade, força normativa da constituição, interpretação conforme a constituição⁶.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, estas teorias se constituem como construções doutrinárias nacionais que visam trazer modernidade à hermenêutica constitucional⁷. Estes princípios da

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, *apud* MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FIBRA Lex**. 1º ed., Pará, 2015.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed., Saraiva: 2012.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed., Saraiva, 2012.

⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

interpretação constitucional foram desenvolvidos e expostos por Konrad Hesse no seu Manual de Direito Constitucional⁸, enquanto os métodos da interpretação constitucional foram inventariados por Böckenförde em clássico artigo sobre o tema⁹.

Ocorre que tais princípios e métodos são pouco utilizados no tribunal do país onde se desenvolveram as teorias, no caso, o Tribunal Constitucional Alemão¹⁰. Deste modo, torna-se questionável a utilização destes métodos e princípios para argumentação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A fragilidade destes métodos e princípios, segundo Silva, está justamente no fato de que, além de não serem utilizados nos tribunais de origem, estes ainda não são parâmetros interpretativos adequado¹¹, o que se verificará, quanto à veracidade, detalhadamente, nas posteriores delimitações.

Diante disto, é mister salientar a necessidade de fazer uma análise acerca da aplicabilidade destes institutos nos tribunais, de modo, que possa haver um correto entendimento de sua utilidade, para verificar se está ocorrendo de forma adequada e racional. Entretanto, antes desta análise, é precípuo explaná-los, individualmente, objetivando melhor compreensão do tema.

2.2 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.2.1 Princípios da Interpretação Constitucional

Os princípios da interpretação constitucional moderna que são constantemente citados em argumentações do Supremo Tribunal Federal são os princípios da unidade da constituição, concordância prática, conformidade funcional, efeito integrador, máxima efetividade, força normativa da constituição, interpretação conforme a constituição; os quais serão delimitados, minuciosamente¹².

De acordo com o princípio da unidade da constituição as normas constitucionais devem ser vistas como preceitos integrados de um sistema unitário de regras e princípios, instituído na e pela própria Constituição, ou seja, a Constituição somente pode ser compreendida e interpretada corretamente se a compreendermos como unidade¹³. Nesse sentido, Eros Grau preleciona que, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, e que “a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado”¹⁴.

Enquanto que no princípio da concordância prática, que é intimamente ligado à unidade da constituição, uma norma constitucional deve se realizar em conexão com a totalidade das normas

⁸SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁹ BOCKENFORDE, **Escritos sobre derechos fundamentales**, Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 13-43, *apud* MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FibráLex**. 1º ed., Pará, 2015.

¹⁰Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FibráLex**. 1º ed., Pará, 2015.

¹¹SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹² Como exemplos, pode-se citar a ADI 2650/DF, que tratava da constitucionalidade de uma lei, a qual postulou sobre desmembramento de município e estado-membro, a solução encontrada foi aplicabilidade do princípio da Unidade da Constituição, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Além da ADI 581/DF, a qual se referiu a análise de artigos que postulavam acerca da promoção por merecimento de juízes do trabalho, e trouxe o princípio da interpretação conforme a Constituição, como solução.

¹³MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed., Saraiva, p. 114.

¹⁴ EROS, Grau. **Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros. 2003. p.88.

constitucionais¹⁵. Logo, o critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto¹⁶.

Já em relação ao princípio da conformidade funcional; este conduz a que não se deturpe, por meio da interpretação de algum preceito, o sistema de repartições de funções entre os órgãos e pessoas designados pela Constituição¹⁷.

O princípio da interpretação conforme a Constituição preleciona que os aplicadores da Constituição, diante de normas infraconstitucionais com diversos significados, devem escolher o sentido que as torne constitucionais, e não aquele que resulte na declaração de inconstitucionalidade¹⁸.

O efeito integrador se refere, especificamente, à orientação do aplicador da Constituição, no sentido de que, ao construir soluções, procure dar preferência àqueles critérios que favoreçam a integração social e unidade política, gerando, deste modo, coesão sociopolítica¹⁹.

Por sua vez, o princípio da máxima efetividade preleciona que deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade no mundo concreto. Canotilho atribui-lhe a seguinte formulação: “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”²⁰.

Diante disto, a força normativa da Constituição, estabelece que toda norma constitucional, é detentora de eficácia, de modo que deve se conformar à realidade, e

ser conformada por ela. Com este princípio propõe-se que seja conferida prevalência aos pontos de vista que tornem a norma constitucional mais afeita aos condicionamentos históricos do momento²¹.

2.2.2 Métodos da Interpretação Constitucional

Em relação aos métodos da interpretação constitucional usuais, são basicamente o método jurídico ou hermenêutico-clássico, tópico orientado ao problema, hermenêutico concretizador, científico-espiritual e normativo-estruturante.

O método hermenêutico-clássico delimita a Constituição como uma lei, e, deste modo, todos os métodos tradicionais de interpretação desenvolvidos por Savigny devem ser utilizados (genético, gramatical, lógico, sistemático, histórico, sociológico, popular, doutrinário, evolutivo). A interpretação constitucional não fugiria a esses padrões hermenêuticos, não obstante a importância singular que lhe é reconhecida para a ordem jurídica.²²

Já o método tópico orientado ao problema parte de um problema concreto para a norma, atribuindo à interpretação um caráter prático na busca da solução dos problemas concretizados. Neste método o foco, é o problema, servindo as normas constitucionais de catálogo de múltiplos e variados princípios, onde se busca o argumento para o desate adequado de uma questão prática.²³

Em relação ao método hermenêutico-concretizador, este parte do

¹⁵ GUEDES, Néviton. **Princípio da concordância não contraria ponderação de bens**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>> Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

¹⁶ CANOTILHO e VITAL Moreira, **Fundamentos**. P.57.

¹⁷ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 94.

¹⁸ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 94.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed., Saraiva, p. 117.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

²¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 94.

²² MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 89.

²³ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 90.

caso concreto para a norma, da Constituição para o problema. Como delimita Canotilho, essa “relação entre o texto e o contexto com a mediação criadora do intérprete (transforma) a interpretação em movimento de ir e vir (círculo hermenêutico)”²⁴.

Por sua vez, o método científico-espiritual parte da realidade social, de fatos relativos a valores e questões subjacentes à constituição. Logo, enxerga-se a Constituição como um sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Constituição.²⁵

Por fim, o método normativo-estruturante consiste na inexistência de uma identidade entre texto normativo e norma jurídica. Nesse método a norma não se confunde com seu texto (programa normativo), mas tem a sua estrutura composta também pelo trecho da realidade social em que incide (o domínio normativo), sendo esse elemento indispensável para a extração do significado da norma.²⁶

Compreendidos todos os princípios e métodos de interpretação, a importância do direito à liberdade religiosa se tornará mais clara, especialmente a hermenêutica constitucional em relação à liberdade religiosa que se encontra desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, antes de analisar, de fato, as referidas decisões, é muito relevante que seja apresentado um mecanismo importantíssimo dentro do Ordenamento Jurídico, qual seja, a Ponderação em Robert Alexy.

2.3.3 Ponderação em Robert Alexy

Os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida

possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes²⁷. Diante disto, segundo o renomado doutrinador, no momento em que houver conflito entre princípios, este deve ser resolvido por meio de um sopesamento, que consiste na ponderação de princípios, no momento em que não puder haver a subsunção de regras.

A lei de sopesamento, possibilita, de um lado, a satisfação das justificadas exigências de consideração das relações fáticas e das regularidades empíricas e de uma detalhada dogmática dos direitos fundamentais específicos; de outro lado, ele evita as dificuldades em torno da ideia de análise do âmbito da norma²⁸.

Ademais, afirma também Alexy que quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro²⁹. Logo, mostra-se extremamente útil e justo fazer o sopesamento dos princípios, objetivando alcançar a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, ressalta-se, isto deve ocorrer somente nas hipóteses de insuficiência da subsunção³⁰.

Diante disto, quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro.³¹

Compreendida a hermenêutica utilizada, em maioria, pelos tribunais brasileiros, passaremos à análise de conteúdos referentes à liberdade religiosa, para que, deste modo, as decisões judiciais possam ser analisadas quanto à sua interpretação.

²⁴ CANOTILHO, **Direito**, p. 214.

²⁵ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 90.

²⁶ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 91.

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º Ed. 2006. P, 90.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º Ed. 2006. P, 175.

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º Ed. 2006. P, 167.

³⁰ BARCELLOS: 2005, p. 35 *apud* ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º Ed. 2006. P, 167.

³¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 74.

2.3 LIBERDADE RELIGIOSA

2.3.1 Religião no decorrer da História

A religião acompanha o ser humano desde as eras mais antigas, sendo uma manifestação que acompanha o ser humano onde quer que ele se encontre³². Nesse sentido, historicamente, foi visível sua influência em diversas áreas, como política, econômica, social, de modo que trouxe inúmeros impactos ao modo de vida da sociedade. Ocorre que a partir da revolução científica, do iluminismo e da construção do Estado Moderno a religião perdeu parte da independência e se tornou relativamente dependente do Poder Estatal³³.

Diante destes movimentos, tornou-se cada vez mais profunda a laicidade do Estado e sua separação da ciência, por meio do advento de inúmeras teorias, as quais tratavam da desconstrução de um mundo orientado por um Criador. Entretanto, mesmo deixando de ser o foco da sociedade, a religião jamais perdeu sua importância. E, neste contexto, passaram a surgir diversas matrizes religiosas, que hoje compõem uma grande diversidade³⁴.

No Brasil, especificamente, em levantamento do IBGE de 2010 (o mais recente disponível), apenas 8% dos entrevistados se declararam sem religião³⁵. Nas palavras de Yuval Noah Harari, “mais de um século após Nietzsche tê-lo pronunciado morto, Deus fez um retorno triunfal”³⁶.

Logo, diante destas considerações, se torna evidente que o Estado, na atualidade, exerce papel fundamental de assegurar o livre exercício das crenças, sem, dar preferência a

uma em detrimento de outra, o que seria uma lesão ao princípio da igualdade.

2.3.2 Considerações Jurídicas acerca de Liberdade Religiosa na atualidade

O direito à liberdade religiosa visa proteger o foro íntimo, isentando a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas. Ele cria uma esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à essência íntima e pessoal do homem. Temos aqui, verdadeiramente, uma posição jurídica de conteúdo definitivo³⁷. Deste modo, compreende-se a importância de se assegurar este direito, o qual deve ser resguardado pelo Estado, de modo, que cada indivíduo possa exercer sua crença, de forma digna.

Esse nível de proteção jurídica permitiu que uma sociedade se desenvolvesse abrigando diversas religiões, construindo laços de interlocução e espírito de tolerância e formando uma base teórica de ampla influência nas discussões sobre o direito constitucional atual³⁸.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu Art.5º, VI, preleciona, de forma, clara e concisa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

³²PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. **O laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A religião como bem humano básico**. Piauí, 2016.

³³PIRES, 2016 *apud* PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. **O laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A religião como bem humano básico**. Piauí, 2016.

³⁴PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. **O laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A religião como bem humano básico**. Piauí, 2016.

³⁵INSTITUTO BRASILEIRO. Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf.

³⁶YuvalNoahHarari, Homo Deus: a brief history of tomorrow, cit., p. 279.

³⁷MENDES, 1996, p.220 *apud* MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FibrLex**. 1º ed., Pará, 2015.

³⁸DIAS, Jean Carlos. A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso sherbert vs. Verner. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 96. 2016.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Ademais, há, também, tipificações do direito à liberdade religiosa, nos dispositivos; VII (“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”), VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”). Além dos arts. 15, IV; art. 19; art. 143, § 1º; art. 210, § 1º; art. 226, § 2º, da Constituição Federal.

Postula Gilmar Mendes que o reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado.³⁹

Assim, a religião faz parte da própria concepção de “boa vida” que o indivíduo tenha para si, não podendo uma lei, em abstrato, limitá-la, a princípio, sem uma fundamentação contundente. A “privatização” da consciência, imposta por uma lógica secularista, minimiza, ou melhor, desconsidera o caráter transcendental que a religião possui na vida dos indivíduos, isto porque, como afirma Sanches⁴⁰: A crença é um elemento básico da realidade cognitiva

humana, um ingrediente da vida, que permite aceitar ou não, defender ou não, reconhecer ou não, uma infinidade de elementos e situações do cotidiano. Objetos de crença são aqueles elementos e situações que fogem do controle e do domínio pleno, mas perante os quais é preciso assumir uma atitude. A crença está presente desde situações rotineiras até grandes decisões da vida. [...] A capacidade de decidir nasce também da capacidade de crer⁴¹.

Portanto, é delimitada a importância do resguardo ao direito fundamental à liberdade religiosa, e, como se torna relevante o estudo de sua aplicabilidade, e de como os tribunais estão interpretando decisões atinentes a este direito. Além disto, também é essencial demonstrar, neste contexto, a superioridade do Direito à liberdade religiosa em face de outras liberdades, conforme será explanado a seguir.

2.3.3 A Superioridade da Liberdade Religiosa em face das demais liberdades

É inquestionável a importância da proteção ao direito de exercer sua religiosidade, pois, a religião se mostra como mecanismo para garantir a liberdade, que objetiva alcançar bons valores para a realização do ser humano, haja vista, ser livre não é apenas ter a possibilidade de escolher, mas principalmente saber escolher bem, tendo em vista os valores que realizam efetivamente o homem.⁴²

Ademais, afirma Gilmar Mendes que, o reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão.⁴³

³⁹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 319.

⁴⁰ SIMÕES, Sandro Alex; FADEL, Anna Laura. O uso de símbolos religiosos nos espaços públicos e o mito da neutralidade do secularismo nos estados modernos: uma análise da religião como bem humano básico, à luz da teoria de John Finnis. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte. 2017.

⁴¹ SANCHES, 2010, p. 55 *apud* SIMÕES, Sandro Alex; FADEL, Anna Laura. O uso de símbolos religiosos nos espaços públicos e o mito da neutralidade do secularismo nos estados modernos: uma análise da religião como bem humano básico, à luz da teoria de John Finnis. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte. 2017.

⁴² GANDRA, Ives. Reflexões sobre Liberdade. **Revista Doutrina Brasileira**. P, 16. 2009.

⁴³ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º ed., Saraiva, p. 320.

Isto ocorre devido ao fato de que a religião sempre esteve presente como pergunta central na vida de todo ser humano, logo, depreende-se que o futuro do homem é, como sempre foi, um futuro em que o eixo central da sociedade é a religião⁴⁴.

Não apenas isso, a religião é uma busca que todo e qualquer ser humano manifesta, pois diz respeito às perguntas centrais na vida de qualquer pessoa, como “há um Deus Criador?”, ou “há algo após a morte?”, ou ainda “há sentido na vida?”. Essas são perguntas tipicamente religiosas.

Além disto, a religião é um valor fundamental em John Finnis, na medida em que o homem se expressa, também, através da religião. Quando o referido autor se refere à religião, ele não se refere a uma religião específica, nem mesmo remete a uma religião única, pelo contrário, afirma que o aspecto religioso é um aspecto necessário, historicamente verificado nas manifestações humanas, inclusive a manifestação antiteísta, ou seja, é possível que o indivíduo não queira professar nenhuma religião ou, mesmo, não crer em Deus. A relação que Finnis traça é da religião estar interligada ao sentido de buscar as origens de sua existência⁴⁵.

Com efeito, se torna evidente que a Liberdade Religiosa, por buscar a proteção do homem na busca de sua realização total, traz em sua natureza as demais espécies de liberdade existentes, tais como; liberdade de manifestação de pensamento, ideológica, de expressão.

Deste modo, é compreensível que há necessidade de assegurar a liberdade religiosa, para que as demais liberdades possam ser concretizadas sem ferir outros direitos secundários, haja vista, são justamente os desvirtuamentos na

compreensão do que seja a liberdade humana que ensejam os relativismos ou permissivismos morais de um lado, e os autoritarismos e fundamentalismos políticos e econômicos, de outro, comprometendo o sadio desenvolvimento do homem, tanto na sua vida pessoal, quando como ser social.⁴⁶ Desta forma, com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana, é latente que a priori faz-se necessário assegurar a liberdade religiosa para que, posteriormente, os demais direitos, tais como liberdade de expressão, sejam assegurados. Devido a isto, vislumbra-se a superioridade da liberdade religiosa frente às demais liberdades⁴⁷.

Neste âmbito, com o intuito de prosseguir a este estudo, foi considerando coerente, fazer a escolha de um direito fundamental, para analisar a aplicação dos métodos e princípios nas decisões atinentes a este, o qual, nesta pesquisa, é o direito à liberdade religiosa, concatenado a uma análise das decisões; ADI 4439, a qual trata do ensino religioso nas escolas públicas. E a STA AgR 389, que se refere a problemática que envolveu a data de realização do enem em época de “shabat”, para estudantes judeus.

2.4 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E LIBERDADE RELIGIOSA

2.4.1. Decisões do STF

A ADI 4439 questionou o Ensino Religioso nas escolas públicas em sua modalidade confessional, além de pedir revisão de alguns dispositivos legais, e pleitear uma interpretação conforme a constituição, de acordo com ementa demonstrada abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. MODELO NÃO CONFSSIONAL COMO

⁴⁴PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. **O laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A religião como bem humano básico**. Piauí, 2016.

⁴⁵SIMÕES, Sandro Alex; FADEL, Anna Laura. O uso de símbolos religiosos nos espaços públicos e o mito da neutralidade do secularismo nos estados modernos: uma análise da religião como bem humano básico, à luz da teoria de John Finnis. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte. 2017.

⁴⁶GANDRA, Ives. Reflexões sobre Liberdade. **Revista Doutrina Brasileira**. P, 19. 2009.

⁴⁷GANDRA, Ives. Reflexões sobre Liberdade. **Revista Doutrina Brasileira**. P, 19. 2009.

ÚNICO CAPAZ DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA LAICIDADE. 1. O princípio constitucional da laicidade (CF, art. 19, I) apresenta-se com três conteúdos: (i) separação formal entre Estado e Igrejas; (ii) neutralidade estatal em matéria religiosa; e (iii) garantia da liberdade religiosa. 2. O ensino religioso nas escolas públicas, em tese, pode ser ministrado em três modelos: (i) confessional, que tem como objeto a promoção de uma ou mais confissões religiosas; (ii) interconfessional, que corresponde ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade; e (iii) não confessional, que é desvinculado de religiões específicas. 3. Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição, neutra e objetiva, das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões (incluindo posições não religiosas), e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas. 4. Procedência do pedido. Interpretação conforme a Constituição do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e do art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. 5. Tese do julgamento: “O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo”.

Inicialmente, foi observável que, na ADI 4439, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, prelecionou que o Ensino Religioso nas escolas públicas, com conteúdo confessional, fere a laicidade estatal, haja vista há predominância de religiões majoritárias, o que se configura como proselitismo por parte do Estado, além de

delimitar dispositivos que devem ser interpretados conforme a Constituição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, nesse sentido, votou pela procedência da Ação. Os argumentos utilizados para isto se nortearam na laicidade estatal inobservada, pois, segundo o ministro, há mais de cento e quarenta religiões, logo, se torna impossível tratar de todas, e, isto fere a neutralidade estatal.

Além de que, para o ministro, o menor de idade não possui autonomia para demonstrar que não pretende participar da aula de uma religião que não professa. E, por acreditar que o princípio da unidade da constituição deve ser respeitado, e que a interpretação deve ser analítica, votou pela interpretação conforme a constituição.

A Ministra Rosa Weber seguiu o relator, na íntegra, e votou pela procedência. O ministro Luiz Fux, também, acompanhou o relator, ao votar pela procedência, com o argumento que a liberdade individual estaria sendo desconsiderada, havendo desrespeito à igualdade religiosa, e às razões públicas, em Rawls.

O ministro Celso de Mello acompanhou o relator, e seus argumentos se deram no sentido de delimitar favoravelmente à liberdade individual, além de que defendeu, a partir de Espinosa, a neutralidade axiológica do Estado, livre circulação de ideias, e sugeriu controle abstrato de constitucionalidade ao Acordo entre Brasil e Santa Sé.

Nesta seara, o Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, ao argumentar que, o ensino religioso não ser mais confessional geraria uma grande problemática, haja vista, limitaria o legítimo direito subjetivo constitucional individual do aluno a ter ensino religioso. Destacou, também, que o ensino religioso tem característica de facultatividade, logo, o menor tem a prerrogativa de ser matriculado em escola que leciona o ensino religioso a quem à religião que professa.

Diante deste cenário, o ministro Edson Fachin, votou, também, pela

improcedência, assim como, o ministro Gilmar Mendes, o qual votou pela improcedência, e delimitou que a liberdade religiosa é direito fundamental, e, que Estado Laico é diferente de laicismo, da mesma forma que, a liberdade religiosa não é indiferentismo religioso. Trouxe, também, um apanhado da herança cultural cristã presente no Estado brasileiro, e a jurisprudência comparada de diversos países, envolvendo liberdade religiosa, e, foi destacada, a importância da ponderação neste caso.

Também votou pela improcedência, o ministro Dias Toffoli, o qual deu ênfase na questão da facultatividade, que já é resguardada, e sugeriu alargamento de ambiente público, ao invés de “exclusão dos incluídos”. A facultatividade foi novamente ressaltada no voto do ministro Ricardo Lewandowski, o qual enfatizou a inexistência de proselitismo, e julgou improcedente a questão.

A ministra Cármen Lúcia votou pela improcedência da ação, reforçando os argumentos já mencionados, como facultatividade, não proselitismo, religiosidade presente na Constituição. Com efeito, foi decidido que o modelo confessional não fere a laicidade estatal, e resguarda a liberdade religiosa, logo, necessita ser mantido, assim como, à questão referente ao Acordo Brasil e Santa Sé, o qual segue os trâmites legais, e, não precisa ser revisto.

Em relação a STA AgR 389, que se refere a problemática envolvendo a data de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em época de “shabat”, para estudantes judeus:

Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. .2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat³. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. .4. Medida acautelatória que

configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. .5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido.

No Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 389, delimitado na ementa acima, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, afirma que o referido processo trata da participação ou não de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em data alternativa ao seu “dia de guarda”, o Shabat.

Neste relatório, o Ministro Gilmar Mendes, tipifica que o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo indeferiu o pedido de participação dos estudantes judeus em data alternativa no ENEM, pois, este ato violaria o princípio da isonomia, e traria como implicação prática, a quebra de sigilo de conteúdo da prova.

Ocorre que, o Centro de Educação Religiosa Judaica e os vinte alunos secundaristas que professam a fé judaica, os quais ajuizaram o pedido em análise, inconformados, interpuseram Agravo de Instrumento, e, deste modo, obtiveram concessão de Tutela Antecipada pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no Art. 5º, VI, da Carta Magna.

Entretanto, a União, visando sustar os efeitos da decisão proferida, arguiu pedido de Suspensão de Tutela Antecipada. Neste âmbito, se argumentou que a Tutela Antecipada, ora concedida, poderia trazer uma grave lesão à Ordem Jurídica, devido ao fato, da legalidade, isonomia, e aplicabilidade

do edital, que é vinculado ao concurso público, não estar em observância.

Ademais, se delimitou que este privilégio posto ao grupo religioso em análise, poderia gerar um “efeito multiplicador”, o que inviabilizaria a Laicidade Estatal, a qual é diferente de indiferentismo religioso.

E por fim, demonstrou que há a opção, no momento da inscrição, da opção “necessidades especiais”, aplicada aos Adventistas, a qual possibilita a realização da prova, após o pôr-do-sol de sábado, e que pode, também, ser utilizada pelos judeus, haja vista, o “Shabat” finaliza-se no mesmo período, após o pôr-do-sol de sábado.

Com efeito, no Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada, sustentaram os agravantes, no caso, o Centro Religioso Judaico e os vinte alunos judeus, que fora inobservado o Art 5º, VIII, da Constituição Federal, que assegura não ser privado de direito em razão de crença, assim como, o Art. 227, da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado assegurar ao menor, o direito à educação.

No entender destes, o ENEM deixou de ser opção complementar, e passou a ser obrigatório para ingresso em Ensino Superior, e, portanto, não pode ser visto como um mero concurso público.

Nesse sentido, sustentou que o “Shabat” se constitui como dia de guarda, e não apenas dia de descanso, tal como nas demais religiões, logo, tem maior importância, e utilizá-lo para o confinamento em sala, durante o período de mais de sete horas, tal como os Adventistas, seria prejudicial aos estudantes judeus.

Diante destas argumentações, os Ministros, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, votaram no sentido de indeferir o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada. Assim como o Ministro Marco Aurélio, o qual delimitou a ressalva de considerar uma mudança da data do ENEM para dia útil, entretanto, foi vencido.

Os referidos ministros, basicamente, titularam que, conforme já havia sido determinado, aplicar o ENEM em data alternativa, apenas aos estudantes judeus, estaria ferindo a Ordem Jurídica, a Laicidade Estatal, além de que não se mostra prejudicial, a aplicação da prova, junto aos Adventistas.

Neste âmbito, ressaltaram, também, que a Liberdade Religiosa é, de fato, assegurada no atual Ordenamento Jurídico, logo, a não aplicabilidade do Exame Nacional do Ensino Médio em data alternativa para os judeus, não se configura como indiferentismo religioso, e, sim, como Laicidade Estatal, a qual abarca e defende todas as religiões, sem favoritismo, conforme ponderam os ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.4.2 Análise Jurisprudencial da hermenêutica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal

Na ADI 4439, o pleito se embasou no princípio da interpretação conforme a Constituição, haja vista, o autor da referida ADI, argumentou que havia uma incompatibilidade entre o ensino confessional e estado laico, e que, portanto, deveria ser revista, a interpretação em relação a este tema, para que esta se adequasse à Constituição.

Delimita Gilmar Mendes que, a admissibilidade sem a devida prudência de tal exercício poderia levar à coonestação de inconstitucionalidades, deturpando-se o legítimo sentido da norma constitucional.⁴⁸

O ministro relator desta ADI, conforme demonstrado, afirmou que o princípio da unidade da constituição deve ser respeitado, e que a interpretação deve ser analítica, votando, deste modo, pela interpretação conforme a constituição, a qual, de acordo com sua argumentação, resultaria no estado aconfessional.

Ocorre que, o voto vencedor, se desenvolveu no sentido de ser necessária a aplicabilidade da ponderação. Para isto, o ministro argumentou que a liberdade

⁴⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed., Saraiva: 2012. P. 96.

religiosa é direito fundamental, e, que Estado Laico é diferente de laicismo, assim como, a liberdade religiosa não é indiferentismo religioso. Trouxe, também, um apanhado da herança cultural cristã presente no Estado brasileiro, e a jurisprudência comparada de diversos países, envolvendo liberdade religiosa.

Ademais, outros pontos relevantes versaram acerca da questão da facultatividade, que já é resguardada, e sugeriu alargamento de ambiente público, ao invés de “exclusão dos incluídos”. Além do argumento de que retirar a confessionalidade limitaria o legítimo direito subjetivo constitucional individual do aluno a ter ensino religioso.

Logo, verificou-se que, nesta decisão a ponderação em Alexy mostrou-se mais usual e justa do que a utilização do princípio da conformidade com a Constituição. Repare-se que a invocação destes princípios pode levar a resultados não unívocos⁴⁹, de modo que, caso, não houvesse a argumentação, diante do conflito entre liberdade religiosa e direito à educação, e a ponderação destes direitos, poderia ter ocorrido uma decisão arbitrária.

Em relação a STA AgR 389, a colisão se deu entre liberdade religiosa e legalidade. Nesta decisão judicial, os ministros ao ponderar, argumentaram, que a não aplicabilidade do Exame Nacional do Ensino Médio em data alternativa para os judeus, não se configura como indiferentismo religioso, e, sim, como Laicidade Estatal, a qual abarca e defende todas as religiões, sem favoritismo. Além de que aplicar em data alternativa geraria grande prejuízo, ferindo a Ordem

Jurídica, pois, haveria problemas quanto à publicação de edital, legalidade, isonomia.

Não bastassem tais considerações, talvez a mais importante das críticas feitas aos princípios da interpretação constitucional resida nos pressupostos teóricos que os permeiam e aqueles adotados por quem os considera válidos⁵⁰. Conforme o afirmado acima, tais princípios são retirados de rol formulado por Konrad Hesse, que adota postulados da hermenêutica filosófica Gadameriana e rejeita as teses argumentativas de Robert Alexy⁵¹, bem como suas teses sobre ponderação de bens, uma distinção necessária que não se realiza no Brasil, uma vez que todos os autores estudados que adotam tais posturas são alexyanos, como se tais teorias fossem compatíveis entre si⁵².

Desta forma, reafirmou-se a postulação de que a ponderação em Alexy, apenas, tem utilização extremamente benéfica nos tribunais, pois, julga os casos, isoladamente, de acordo com as peculiaridades, objetivando, deste modo, o alcance à justiça, a qual, como já dito, não deve ser utilizada junto à “nova hermenêutica”, haja vista, traria incongruências⁵³.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na presente pesquisa foi delimitado acerca da hermenêutica utilizada, com a postulação de todos os princípios e métodos mais usuais no Supremo Tribunal Federal, além de considerações históricas e jurídicas acerca de liberdade religiosa. Assim como, foi demonstrada a superioridade da liberdade

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed., Saraiva: 2012.

⁵⁰ Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FIBRA Lex**. 1º ed., Pará, 2015.

⁵¹ Hesse (1998, p. 61-65) *apud* Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FIBRA Lex**. 1º ed., Pará, 2015.

⁵² SILVA, 2005, p. 128 *apud* Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FIBRA Lex**. 1º ed., Pará, 2015.

⁵³ São desconsideradas as teorias de Alexy, no momento em que se trata sobre o princípio da concordância prática, haja vista, a organização dos bens se dá através da concordância prática, e não através de ponderação de bens ou valores. Neste âmbito, a proporcionalidade escolhida é aquela que delimita uma relação de grandezas que se diferem e que satisfazem a otimização, não o estabelecimento de uma relação entre uma finalidade constante e um meio variável. (HESSE, 1998, p. 66-67).

religiosa em face das demais liberdades. Também ocorreu um breve relato das decisões do STF, e uma análise jurisprudencial destas.

Neste âmbito, conforme se verificou, a hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que consiste na utilização dos princípios e métodos desenvolvidos por Konrad Hesse e Bockenforde, trouxe resultados incoerentes, enquanto que a utilização da técnica de ponderação em Robert Alexy, também muito utilizada pelo STF, foi muito mais eficiente. Diante disto, foi observável que utilizar a ponderação nas decisões do STF atinentes à liberdade religiosa é a hermenêutica correta a ser aplicada, e, portanto, mais justa, logo é sugerido que seja a única modalidade interpretativa.

Esta delimitação pode ser confirmada ao observar a ADI 4439; nesta decisão foi pleiteada uma interpretação conforme a Constituição e aplicabilidade do princípio da unidade da Constituição, entretanto, ao aplicá-lo de modo direto, sem a realização da ponderação, o que resultou foi uma decisão injusta, incoerente, pois, gerou na retirada do ensino confessional. Logo, ponderar foi o que trouxe a melhor decisão, haja vista, manteve o direito à liberdade religiosa e Estado laico, sem retirar o ensino confessional, ao considerar todo o contexto do caso.

Enquanto que na decisão Sta AgR 389, foi verificado que aplicar a ponderação trouxe também um resultado coerente e justo, haja vista, o contexto todo foi observado, e ao sopesar legalidade e liberdade religiosa, o que resultou foi aplicar o ENEM no mesmo período, pois, havia um mecanismo alternativo para os estudantes judeus, e, portanto, não ocorreu lesão ao direito à liberdade religiosa destes.

Neste sentido, a ponderação é a melhor técnica a ser utilizada, pois, assegura decisões mais justas, conforme analisado, e necessita de uma minuciosa aplicabilidade, com o devido cuidado argumentativo, para

que, deste modo, o direito à manifestação religiosa seja assegurado, sem ferir o Estado laico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desta exposição, torna-se evidente que a hermenêutica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, atinente à liberdade religiosa, possui muitas lacunas, haja vista os métodos e princípios adotados, apesar de se delimitarem como novos, são extremamente vagos e falhos.

Conforme se analisou, os ministros do Supremo Tribunal Federal utilizaram princípios e métodos em suas argumentações que não mantiveram coerência na maioria de seus votos. Além disso, não há um diálogo em relação a esses métodos entre os ministros, que desconsideram as posições dos seus pares.

Logo, é claro que, a análise da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre Liberdade Religiosa na atualidade, demonstrou que a hermenêutica utilizada é incongruente com a realidade e, portanto, passível de reanálise pelos ministros.

Neste estudo verificou-se que a utilização da ponderação em Robert Alexy é relevante e usual, e deve, portanto, ser mantida na argumentação dos ministros, e explorada. Com efeito, verifica-se que a liberdade religiosa, direito fundamental e de muita relevância para sociedades livres e democráticas, estará ainda mais resguardada, se aplicada, habitualmente, a ponderação para a resolução de casos onde há colisão de princípios.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5º Ed. 2006. P, 167.

Breno Baía; SILVA, Beatriz Cavalcante da. Os princípios e métodos da “nova” interpretação constitucional: Críticas à dogmática nacional. **Revista FibraLex**. 1º ed., Pará, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO e VITAL Moreira, **Fundamentos**. P.57.

DIAS, Jean Carlos. A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso *sherbert vs. Verner*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 96. 2016.

GANDRA, Ives. Reflexões sobre Liberdade. **Revista Doutrina Brasileira**. 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUEDES, Néviton. **Princípio da concordância não contraria ponderação de bens**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO. Censo Demográfico 2010: **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Edição, Ed. Saraiva.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed., Saraiva, p. 114.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. **O laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A religião como bem humano básico**. Piauí, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: _____. (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Sandro Alex; FADEL, Anna Laura. O uso de símbolos religiosos nos espaços públicos e o mito da neutralidade do secularismo nos estados modernos: uma análise da religião como bem

humano básico, à luz da teoria de John Finnis. **Revista Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte. 2017.

YUVAL, Noah Harari, **Homo Deus: a brief history of tomorrow**, cit., p. 279.